

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 532/80 DRECAP-2 6965/79
INTERESSADO: COLÉGIO "N O S S A SENHORA DE LOURDES" / CAPITAL
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1084 /80 CEPG Aprov. em 22 / 07 / 80

I - RELATÓRIO

A Diretora do Colégio "Nossa Senhora de Lourdes" / C a p i t a l solicita deste Conselho a convalidação da matrícula de ALEXANDRE NUNES P E R E I R A na 1ª série do 1º Grau do (a) da referida escola efetuada em 1979, contrariamente, ao que preceitua a Deliberação CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento da Diretora ;
- certidão de nascimento ;
- histórico escolar ;
- informação da D.E., DRECAP-2 e da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

PROCESSO CEE Nº 532/80 PARECER CEE Nº 1084/80 (fl.2.)

II - APRECIACÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matricu-
dos alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde
que os interessados tenham recebido autorização /
do Conselho Estadual de Educação mediante requeri-
mento, acompanhado de apreciação favorável assina-
da por especialista ou educador de comprovada com-
petência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

0 (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 19 80 está
(ão) cursando a 2a. série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ALEXANDRE NUNES PEREIRA efetuada em 19 79, na 1ª série da Escola de 1º Grau Colégio "Nossa Senhora de L o u r d e s " - 5a.D.E./Capital.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 19 80.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 24 de junho de 1980

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 25 de junho de 1980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente no exercício da Presidência